



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A SUA EXCELÊNCIA O

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N.º único: 304189

N/Referência: 139/11.ªCTSSAP

Data: 25MAR2009

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 533/X/4.ª da iniciativa de Vítor Manuel Maximino Vieira

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 533/X/4.ª**, da iniciativa de **Vítor Manuel Maximino Vieira** que solicita que as funções de contencioso do Estado prestadas por licenciados em Direito, a exercer funções em serviços e organismos da Administração Pública, sejam remunerados pela sua participação em juízo nos mesmos termos em que os juristas ou advogados contratados externamente para representar o mesmo organismo o são, cujo parecer, aprovado em reunião da Comissão de 24 de Março de 2009, é o seguinte:

- a) Deve a Petição n.º 533/X/4.ª ser **arquivada**, dando-se conhecimento ao peticionário do presente Relatório e Parecer, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).
- b) Deve o presente Relatório ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).
- c) Deve do presente relatório ser dado conhecimento a Sua Excelência o Ministro de Estado e das Finanças, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa, nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 19.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Pelo exposto e nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da referida Lei, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos, *Francisco Gomes*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

Alberto Arons de Carvalho

Alberto Arons de Carvalho



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO N.º 533/X/4ª

RELATÓRIO FINAL

Peticionário: Vítor Manuel Maximino Vieira

Assunto: Solicita que as funções de contencioso do Estado prestadas por licenciados em Direito, a exercer funções em serviços e organismos da Administração Pública, sejam remunerados pela sua participação em juízo nos mesmos termos em que os juristas ou advogados contratados externamente para representar o mesmo organismo o são.

I - Nota Preliminar

Esta petição deu entrada na Assembleia da República em 4 de Novembro de 2008, através do sistema de recepção electrónica de petições, endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública para apreciação.

Satisfazendo o disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, que procedeu à sua republicação (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados no artigo 9.º, razão pela qual foi admitida.



II - Objecto da Petição

1. O peticionário Vítor Manuel Maximino Vieira, licenciado em direito com uma relação jurídica de emprego público, apresenta uma proposta no sentido de que os licenciados em direito que desempenham funções de apoio jurídico nos serviços e organismos da Administração Pública, e que os representam em juízo conforme o artigo 11.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, sejam compensados em termos de vencimento de molde a que a retribuição seja mais consentânea com o princípio constitucional vertido no artigo 59.º, n.º 1, a), da Constituição da República Portuguesa.

Fundamenta a sua pretensão no facto de o Estado, ao recorrer à contratação de advogados ou juristas externos, despender avultadas quantias públicas. Dispõem, com efeito, os n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º (Patrocínio Judiciário e representação em juízo) do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, o seguinte:

«1. Nos processos da competência dos tribunais administrativos é obrigatória a constituição de advogado.

2. Sem prejuízo da representação do Estado pelo Ministério Público nos processos que tenham por objecto relações contratuais e de responsabilidade, as pessoas colectivas de direito público ou os ministérios podem ser representados em juízo por licenciados em Direito com funções de apoio jurídico, expressamente designados para o efeito, cuja actuação no âmbito do processo fica vinculada à observância dos mesmos deveres deontológicos, designadamente de sigilo, que obrigam o mandatário da outra parte.»

Entende, pois, o peticionário que o legislador deve «dignificar e reconhecer as funções de contencioso do Estado mediante melhorias de vencimento, o que só pode ser concretizado através de medida legislativa adequada.



2. Acresce referir em abono da referida pretensão o seguinte:

Entre as atribuições e competências de tais licenciados em Direito, têm especial relevância, desde a entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2004 do CPTA, as actuações profissionais no âmbito do Contencioso Administrativo.

Na realidade, é ostensivamente evidente e por todos reconhecida a profunda modificação substantiva e aumento quantitativo das intervenções desses trabalhadores no desempenho das suas funções junto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, nas suas várias instâncias.

Efectivamente, o actual contencioso administrativo, decorrente do CPTA, nada tem a ver com o que estava anteriormente cometido aos mesmos funcionários e era disciplinado pela denominada LPTA – Lei do Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais. Tais conteúdos funcionais não podem ser confundidos com os conteúdos funcionais das carreiras gerais, designadamente com os da carreira técnica superior, que se limitam a funções de estudo e investigação, tendo em vista informar a decisão superior. São realidades completamente diversas em que o mais não pode ser consumido pelo menos.

No momento actual encontra-se em vigor o novo regime de vínculos, carreiras e remuneração dos trabalhadores da Administração Pública, consignado na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com o objectivo de, designadamente, reforçar a gestão de recursos humanos «visando a valorização profissional dos trabalhadores, elemento essencial do funcionamento dos serviços públicos, a sua motivação profissional, o reconhecimento de mérito, o desenvolvimento das suas competências e o aumento da produtividade...»

O artigo 41.º do referido diploma do regime de vínculos, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores de Administração Pública disciplina, em termos gerais, o regime das carreiras gerais e especiais, estabelecendo os requisitos a que deve obedecer a criação de carreiras especiais, no respectivo n.º 3, que, no caso em apreço, se encontram preenchidos por tais



trabalhadores, especialmente o requisito previsto na alínea c) referente ao estágio profissional de advocacia, pela Ordem dos Advogados, como exigência para integração na aludida carreira especial.

O patrocínio judiciário e a representação em juízo são funções, pois, de natureza complexa e crítica, configurando exigências funcionais especiais, que só os serviços de contencioso executam no âmbito e desenvolvimento das respectivas actividades.

Os próprios princípios informadores de tal diploma, nomeadamente expressos no seu artigo 41.º, conduzem ao imperativo reconhecimento da especificidade, maior técnica, maior responsabilidade, especial preparação e actuação para o cabal desempenho das funções que são cometidas a tais trabalhadores, o que implica o seu enquadramento em carreira especial a criar, e que reflecta, de forma proporcional e justa, tais especificidades.

III – Conclusão

Devem promover-se as diligências que sejam convenientes e necessárias à efectiva ponderação e implementação de uma carreira adequada, com natureza e regime especial, em termos de enquadramento no regime jurídico de vínculos, de carreiras e de remuneração dos trabalhadores da Administração Pública, nomeadamente o Ministério das Finanças e Administração Pública/Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento/Secretário de Estado da Administração Pública.

A Relatora propõe que a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública adopte o seguinte:



PARECER

- a) Deve a Petição n.º 533/X/4.^a ser *arquivada*, dando-se conhecimento ao peticionário do presente Relatório e Parecer, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).
- b) Deve o presente Relatório ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).
- c) Deve do presente relatório ser dado conhecimento a Sua Excelência o Ministro de Estado e das Finanças, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa, nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 19.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).

Palácio de S. Bento, 24 de Março de 2009.

A Deputada relatora,

(Maria Cidália Faustino)

O Presidente da Comissão,

(Alberto Arons de Carvalho)